



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

COM(2013)262

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à produção e à disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal (legislação aplicável ao material de reprodução vegetal)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

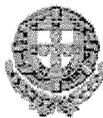
Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à produção e à disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal (legislação aplicável ao material de reprodução vegetal) [COM(2013)262].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à produção e à disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal (legislação aplicável ao material de reprodução vegetal) e constitui parte de um pacote de quatro revisões relativas à fitossanidade, à saúde animal, à comercialização de material de reprodução vegetal e aos controlos oficiais dos alimentos para consumo humano e animal.

2 - A atual legislação da UE relativa à disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal é hoje constituída por 12 diretivas base do Conselho e assenta em dois pilares principais, nomeadamente: o registo de variedades/material e a certificação de lotes individuais de material de reprodução vegetal das espécies vegetais identificadas nas diretivas («Espécies listadas na UE»). Esta legislação foi valiosa para alcançar os objetivos iniciais de garantir a livre circulação de material e proporcionar MRV saudável e de qualidade, mas têm sido apontadas algumas falhas,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

sobretudo ao nível da complexidade e fragmentação da legislação e da falta de coerência com outras políticas.

3 - Assim, a presente proposta de Regulamento pretende consolidar e atualizar a legislação aplicável à comercialização de material de reprodução vegetal através da revogação e da substituição dessas 12 diretivas, nomeadamente:

- Diretiva 66/401/CEE do Conselho relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras;
- Diretiva 66/402/CEE do Conselho relativa à comercialização de sementes de cereais;
- Diretiva 2002/53/CE do Conselho que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas;
- Diretiva 2002/54/CE do Conselho relativa à comercialização de sementes de beterrabas;
- Diretiva 2002/55/CE do Conselho respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas;
- Diretiva 2002/56/CE do Conselho relativa à comercialização de batatas de semente;
- Diretiva 2002/57/CE do Conselho relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras;
- Diretiva 68/193/CEE do Conselho relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha;
- Diretiva 98/56/CE do Conselho relativa à comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais;
- Diretiva 92/33/CEE do Conselho relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com exceção das sementes;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- Diretiva 2008/90/CE do Conselho relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinados à produção de frutos;
- e Diretiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução.

4 - A evolução nos domínios da agricultura, da horticultura, da silvicultura, do melhoramento vegetal e da disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal demonstrou que é necessário simplificar a legislação e adaptá-la melhor à evolução do setor, pelo que as diretivas acima referidas devem ser substituídas por um regulamento único relativo à produção, com vista à disponibilização no mercado e à disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal na União.

5 – A complexidade e a fragmentação da legislação em vigor é suscetível de perpetuar as incertezas e as discrepâncias existentes na sua aplicação entre os Estados-Membros, gerando condições de concorrência desiguais para os operadores profissionais no mercado único, pelo que se tornou necessário harmonizar a aplicação da legislação, reduzir os encargos financeiros e administrativos e apoiar a inovação.

6 - É também importante a adaptação ao progresso técnico em matéria de melhoramento vegetal e à rápida evolução do mercado europeu e mundial do material de reprodução vegetal, dada a importância que o sector representa na economia europeia. Atualmente, o mercado das sementes representa um valor de 6,8 mil milhões de euros, ou seja, mais de 20% do mercado mundial total de sementes comerciais, sendo responsável por mais de 60% das exportações mundiais.

7 – Nos últimos anos, a política agrícola da UE tem vindo a ser considerada estrategicamente importante em termos de segurança do abastecimento alimentar e segurança dos alimentos, valor nutritivo dos alimentos, ambiente, biodiversidade e alterações climáticas. A «intensificação sustentável» e a produção ecológica de culturas alimentares, em que os rendimentos são melhorados sem impacto ambiental negativo e sem o aumento dos terrenos de cultivo, tornaram-se uma preocupação fundamental. Assim, a legislação sobre material de reprodução vegetal torna-se essencial para a prossecução desse objetivo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

8 - A criação do Regulamento único aqui em análise visa ser aplicado a todos os tipos de material de reprodução vegetal, ainda que a maior parte das suas disposições se referia às espécies atualmente regulamentadas pelas 12 diretivas (ou 'espécies listadas'). De fora desta proposta ficam apenas o material de reprodução de vegetal destinado a testes e fins científicos, bem como o destinado a fins de melhoramento.

9 – Por último, concluir que o objetivo da presente proposta é, deste modo, estabelecer as regras relativas à produção e à disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal com vista a assegurar a qualidade do material e escolhas informadas para os utilizadores.

Atentas as disposições da proposta em análise, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

Artigo 43.º, n.º 2 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

O objetivo do presente proposta de regulamento, a saber, estabelecer as regras relativas à produção e à disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal com vista a assegurar a qualidade do material e escolhas informadas para os utilizadores, baseia-se no artigo 43.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) que implementa a Política Agrícola Comum e prevê a competência partilhada entre a UE e os Estados-Membros. Mas dado que a sua execução não pode ser atingido de forma suficiente pelos Estados-Membros e pode, portanto, devido aos seus efeitos, à sua complexidade e ao seu carácter transfronteiras e internacional, ser mais bem atingido à escala da União, a União pode adotar medidas, desde que em conformidade com o princípio da subsidiariedade.

Conclui-se, pois, que na proposta aqui em análise é respeitado e cumprido o princípio da subsidiariedade nos termos do artigo 5.º do Tratado da União Europeia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. A Comissão de Assuntos Europeus acolhe a recomendação feita no relatório da Comissão de Agricultura e Mar da Assembleia da República e sublinha a necessidade de os documentos de avaliação de impacto que acompanham as iniciativas europeias enviadas a este Parlamento terem de vir em português, que é uma das línguas oficiais da União Europeia.
3. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 2 de julho de 2013

A Deputada Autora do Parecer

(Lídia Bulcão)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar

[Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à produção e à disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal (legislação aplicável ao material de reprodução vegetal)]

COM (2013) 262 final

Autor: Deputado José Luís
Ferreira (PEV)



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE IV - CONCLUSÕES



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão de Agricultura e Mar (CAM) recebeu a solicitação da Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, com a redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio (Acompanhamento, apreciação e pronuncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia), a iniciativa COM (2013) 262, relativo à produção e à disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal (legislação aplicável ao material de reprodução vegetal).

A esta comissão cumpre analisar as propostas e emitir o competente relatório e parecer, devendo este ser remetido posteriormente à Comissão de Assuntos Europeus.

Em jeito de reparo, refira-se que esta proposta de Regulamento tem associados mais dois documentos de trabalho, o Resumo da Avaliação de Impacto (SWD (2013) 163) e Avaliação de Impacto (SWD (2013) 162), sendo que este último documento de trabalho apenas se encontra disponível na versão Inglês. Sucede que o Relator do presente Relatório não domina suficientemente o Inglês, sobretudo tratando-se de uma linguagem muito técnica, como é o caso, pelo que, na elaboração do presente relatório, foi praticamente ignorada a Avaliação de Impacto, tendo a sua análise recaído apenas à proposta de Regulamento e ao Resumo da Avaliação de Impacto.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

A proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, objeto do presente Relatório, integra-se num pacote de quatro revisões relativas à fitossanidade, à saúde animal, à comercialização de material de reprodução vegetal e aos controlos oficiais dos alimentos para consumo humano e animal.

No que diz respeito à revisão desta proposta de Regulamento, pretende-se consolidar e atualizar toda a legislação europeia aplicável à comercialização de material de reprodução vegetal (MRV).

Com esse objetivo, a referida Proposta de Regulamento pretende revogar e substituir as seguintes Diretivas:

- 1) Diretiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras;
- 2) Diretiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1996, relativa à comercialização de sementes de cereais;
- 3) Diretiva 68/193/CEE do Conselho, de 9 de abril de 1968, relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha;
- 4) Diretiva 98/56/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais;
- 5) Diretiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução;
- 6) Diretiva 2002/53/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas;
- 7) Diretiva 2002/54/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de beterrabas;
- 8) Diretiva 2002/55/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas;
- 9) Diretiva 2002/56/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de batatas de semente;
- 10) Diretiva 2002/57/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras;
- 11) Diretiva 2008/72/CE do Conselho, de 15 de julho de 2008, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com exceção das sementes;



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

12) Diretiva 2008/90/CE do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinados à produção de frutos.

Como resulta da Exposição de Motivos, sobre esta proposta de Regulamento, foram realizadas consultas às partes interessadas e foi feita uma avaliação de impacto.

Nessas consultas a maioria dos interessados manifestou apoio à manutenção dos princípios gerais da atual legislação e relativamente à legislação da UE sobre material de reprodução florestal, os interessados pediram que fosse mantida a atual abordagem.

Quanto à avaliação de impacto *“foram identificados os principais eixos, de acordo com os quais o sistema tem de ser alterado com vista a responder às novas circunstâncias económicas, ambientais, sociais e científicas:*

- a) Simplificação dos atos jurídicos de base (de 12 diretivas para um regulamento)*
- b) Recuperação de custos e melhoria da eficácia e eficiência do sistema;*
- c) Coordenação horizontal com as recentes políticas da UE já adotadas.”.*

Por fim refira-se que os Organismos Geneticamente Modificados (OGM) não se encontram abrangidos pela presente proposta de Regulamento. Os OGM são objeto de legislação à parte (Diretiva 2001/18/CE) e Regulamentos (CE) n.ºs 1829/2003 e 1830/2003.

2. aspetos relevantes

2.1. Motivação da Proposta

Atualmente o mercado das sementes comerciais representa na UE um valor de 6,8 mil milhões de euros, o que corresponde a mais de 20 % do mercado mundial total das sementes comerciais.

“Em 2002/2003, a UE tornou-se um exportador líquido de sementes para plantação. Atualmente, o setor do MRV da UE é altamente competitivo a nível global: é o maior exportador com um valor de exportações de 4,4 mil milhões de euros, o que corresponde a mais de 60% das exportações mundiais” e apesar do setor se apresentar muito concentrado, já que “as 10 maiores empresas representam quase 67 % do mercado mundial das sementes, as PME e as microempresas desempenham um papel fundamental no mercado interno, designadamente em nichos de mercado, como as culturas biológicas.”.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

Neste contexto o MRV assume muita importância para a produtividade, a diversidade, a fitossanidade e qualidade da agricultura, a horticultura e a produção de alimentos para consumo humano e animal, bem como para o ambiente. Por outro lado as florestas desempenham funções sociais, económicas, ambientais, ecológicas e culturais múltiplas.

A atual legislação da UE relativa à disponibilização no mercado de MRV assenta em dois pilares principais; por um lado, o registo de variedades/material e por outro, a certificação de lotes individuais de MRV das espécies vegetais identificadas nas diretivas («Espécies listadas na UE»).

Sucedo que o quadro normativo de MRV começou a ser desenvolvida a partir da década de 1960, e fruto das distâncias temporais que levaram à elaboração de cada uma das diretivas que o informam, 12 diretivas de base do Conselho, este quadro normativo apresenta, segundo a proposta, alguns problemas. Desde logo porque *“as diretivas são muito divergentes, não só, quanto aos antecedentes técnicos em que se baseiam, mas também quanto às respetivas abordagens, que variam entre os controlos oficiais de produtos e a supervisão oficial dos processos, em especial, o controlo de produtos que exige muito das autoridades competentes.”*

Para além disso, a proposta aponta para outros problemas que derivam da atual arquitetura legislativa da UE. A saber:

- *“A complexidade e fragmentação da legislação, a falta de coerência com outras políticas, a ausência de regras da UE para a recuperação de custos, a falta de harmonização na transposição e na implementação das atuais diretivas, com as conseqüentes diferenças, por exemplo, nos requisitos técnicos, constituem obstáculos ao estabelecimento de condições de concorrência equitativas para todos os operadores. É também necessário alcançar ganhos importantes na simplificação jurídica e na coerência a nível das políticas.*
- *A rigidez da legislação atual na atribuição de tarefas acarreta uma elevada carga administrativa para as autoridades públicas e limita a flexibilidade dos operadores económicos.*
- *A ausência de coordenação horizontal com outras políticas e estratégias da UE constitui um obstáculo a uma aplicação mais eficiente da legislação, políticas e estratégias da UE existentes.”*

Ora, tendo presente *“a comunicação «Europa 2020 – Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo» bem como a necessidade de promover a competitividade das empresas europeias, designadamente as PME, e atendendo ainda aos princípios da Comissão para uma regulamentação inteligente e à evolução do contexto económico e científico-técnico no setor do MRV, não é suficiente introduzir alterações na legislação e proceder à sua melhor aplicação.”*

2.2 Consultas às partes interessadas e avaliação de impacto

Como se refere no Ponto 1 dos considerandos do presente relatório, esta proposta foi antecedida pela realização de consultas às partes interessadas e foi feita uma avaliação de impacto.

No âmbito destes 2 instrumentos de trabalho, *“a realização de avaliações, análises, e vastas consultas aos Estados-Membros e às partes interessadas provou a necessidade de atualização do sistema.”*, no entanto a maioria dos interessados manifestou apoio á manutenção dos princípios gerais da atual legislação.

“O principal objetivo das consultas foi obter opiniões sobre as disposições e a aplicação da legislação em vigor, bem como sobre as necessidades de mudança. No conjunto, os interessados mostraram-se satisfeitos com os princípios subjacentes às diretivas em vigor, mas apoiaram a intenção da Comissão de rever a legislação.”

Na definição do problema *“foram identificados os principais eixos, de acordo com os quais o sistema tem de ser alterado com vista a responder às novas circunstâncias económicas, ambientais, sociais e científicas:*

- a) Simplificação dos atos jurídicos de base;*
- b) Recuperação de custos e melhoria da eficácia e eficiência do sistema;*
- c) Coordenação horizontal com as recentes políticas da UE já adotadas.”*

“Com base nesses três eixos, foram identificadas cinco opções políticas, sendo a simplificação jurídica e a recuperação de custos comuns a todas elas. Nas várias opções, foram abordadas ao pormenor as questões relativas às PME e às microempresas, nomeadamente a fim de assegurar o seu acesso a serviços públicos para a execução de certas tarefas que não podem elas próprias realizar e para apoiar e desenvolver a sua flexibilidade de modo a conseguirem um melhor acesso ao mercado do material de reprodução vegetal. É dada especial atenção aos compromissos entre transferir trabalho operacional e manter a qualidade do material de reprodução vegetal.”

A opção de base e as cinco opções são as seguintes:

- Opção 0: Situação de base: 12 diretivas e ausência de regras sobre a recuperação de custos;
- Opção 1: Recuperação de custos;
- Opção 2: Sistema misto: introduz um certo grau de flexibilidade para os operadores;
- Opção 3: Desregulação;

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

- Opção 4: Sistema com maior flexibilidade;
- Opção 5: Centralização.

Relativamente à Avaliação dos Impactos, o custo atual da implementação das disposições relativas ao registo de variedades “ascende a 55-60 milhões de euros por ano na UE.”. Quanto aos custos com a certificação de MRV andam na ordem dos “73-79 milhões de euros.”.

Sendo que “A maioria dos Estados-Membros já recupera atualmente os custos, na totalidade ou em parte, existindo ainda uma minoria que não o faz. Pelo menos 60 % destes custos são recuperados pelas autoridades competentes em todos os Estados-Membros. Os custos anuais combinados do registo e da certificação correspondem a cerca de 3 % (dos quais pelo menos 60 % já estão a cargo dos operadores) do valor de mercado das sementes de culturas agrícolas. Foram continuamente analisados os impactos para as PME e para as microempresas.”.

Na avaliação dos impactos das 5 opções, resulta o seguinte:

- Opção 1: Trata apenas da recuperação de custos;
- Opção 2: Também proporcionará condições de concorrência mais equitativas para os competidores no mercado interno;
- Opção 3: Acarreta um risco para a fitossanidade e a qualidade do MRV, uma vez que é abolida a certificação obrigatória;
- Opção 4: Proporciona, tal como a opção 3, economia de custos suplementares para as autoridades competentes e para os operadores;
- Opção 5: Proporciona sólidas garantias para a fitossanidade e para a qualidade do MRV.

Porém, “a avaliação de impacto conclui que nenhuma opção por si só consegue atingir os objetivos da revisão de uma forma eficiente, eficaz e coerente, privilegiando, em conformidade com a opinião dos interessados, uma opção preferida que combina elementos das opções 2, 4 e 5. A proposta cria, assim, um enquadramento que oferece segurança jurídica para os operadores profissionais e para os consumidores, garantindo material de reprodução vegetal de alta qualidade e assegurando uma vantagem competitiva nos mercados interno e mundial. Esta combinação procura encontrar um equilíbrio entre a flexibilidade para os operadores profissionais (opções 2 e 4) e a biodiversidade (opção 4) e o rigor necessário em matéria de requisitos de fitossanidade e qualidade (elementos das opções 2 e 5) para o bom funcionamento do mercado e para a manutenção da qualidade e do

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

bom estado sanitário do material de reprodução vegetal. Tudo isto é combinado com elementos que permitem às pequenas culturas ou às culturas destinadas a utilizações especiais um acesso mais fácil a segmentos de mercado específicos ou reduzidos, mas com obrigações mínimas assegurando a rastreabilidade, a fitossanidade e a informação ao consumidor, estabelecendo condições equitativas para todos os operadores profissionais.”.

2.3. A proposta

Os **Objetivos** da proposta, para além da substituição de 12 diretivas em vigor por um único Regulamento, são, como resulta da própria proposta:

- Garantir a fitossanidade e a elevada qualidade do MRV;
- Proporcionar um quadro normativo único que apoie a inovação e a competitividade;
- Apoiar a produção sustentável, a biodiversidade, a adaptação às alterações climáticas e contribuir para a segurança do abastecimento alimentar e a redução da pobreza;
- Garantir condições de concorrência equitativas mediante a adoção de regras simplificadas e harmonizadas;
- Reduzir os custos e os encargos administrativos desnecessários e incrementar a flexibilidade;
- Alinhar a legislação relativa ao MRV com outras estratégias recentes da União;
- Promover o acesso ao mercado da inovação no melhoramento vegetal;
- Disponibilizar uma legislação relativa ao MRV com procedimentos flexíveis e proporcionados;
- Promover uma implementação harmonizada da legislação através de auditorias e de ações de formação;
- Incentivar a inovação mediante a melhoria da celeridade e da informação prestada no registo da UE;
- Aumentar a transparência do mercado e a rastreabilidade através do registo dos operadores.

Quanto ao **âmbito de aplicação**, a proposta abrange todos os tipos de material de reprodução vegetal. *“A sua maior parte abrange, contudo, as espécies atualmente regulamentadas pelas 12 diretivas (designadas por «espécies listadas»). Todavia, a fim de clarificar e harmonizar as abordagens existentes nos Estados-Membros relativamente às outras espécies, ou seja, espécies não listadas e portanto não abrangidas pelas atuais diretivas, também essas espécies serão sujeitas a algumas regras muito básicas...”.*



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

Fora do âmbito de aplicação desta proposta, para além dos OGM, como já se referiu, fica ainda o material de reprodução vegetal destinado a fins científicos.

“Além disso, não deveria ser aplicável ao material destinado ou mantido em bancos de genes, organizações e redes de conservação de recursos genéticos ex situ e in situ ou na exploração no âmbito de estratégias nacionais de conservação de recursos genéticos. Por outro lado, o material de reprodução vegetal objeto de intercâmbio em espécie entre duas pessoas que não sejam operadores profissionais fica excluído do âmbito de aplicação do regulamento”.

Relativamente às **definições**, a principal alteração consiste na introdução de um termo comum para abranger todo o material de reprodução vegetal, quer sob a forma de sementes, quer de outros tipos de material de propagação vegetal.

Assim, o material de reprodução vegetal é definido como sendo “vegetais ou partes de vegetais capazes de produzir ou reproduzir vegetais inteiros e destinados a fazê-lo. Tal inclui também os propágulos. Todos esses tipos de material de reprodução vegetal estão sujeitos a princípios comuns no que respeita à sua produção com vista à disponibilização no mercado e no que respeita à sua disponibilização no mercado.”.

O **articolado** da proposta de Regulamento objeto do presente Relatório é constituído por 6 Partes, algumas delas divididas em Títulos, Capítulos e Secções:

PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS

PARTE II - OPERADORES PROFISSIONAIS

PARTE III - MATERIAL DE REPRODUÇÃO VEGETAL EXCLUINDO O FLORESTAL

TÍTULO I - Disposições Gerais

TÍTULO II - Produção e disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal pertencente a géneros e espécies constantes do anexo I

CAPÍTULO I - *Disposições Introdutórias*

CAPÍTULO II - *Requisitos para a produção e disponibilização no mercado*

SECÇÃO 1 - LISTA DE REQUISITOS

SECÇÃO 2 - REQUISITOS DE PRODUÇÃO E DE QUALIDADE

SECÇÃO 3 - REQUISITOS DE MANUSEAMENTO

SECÇÃO 4 - REQUISITOS DE CERTIFICAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E ROTULAGEM

CAPÍTULO III - *Testes*

CAPÍTULO IV - *Misturas*

CAPÍTULO V - *Derrogações*

SECÇÃO 1 - DERROGAÇÕES AOS REQUISITOS DE REGISTO

SECÇÃO 2 - DERROGAÇÃO AOS REQUISITOS DE PRODUÇÃO E DE QUALIDADE

SECÇÃO 3 - DERROGAÇÕES AOS REQUISITOS DE ROTULAGEM, CERTIFICAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO

SECÇÃO 4 - DERROGAÇÕES A REQUISITOS DIVERSOS

CAPÍTULO VI - *Importações de países terceiros e exportações para países terceiros*

SECÇÃO 1 - IMPORTAÇÕES



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

SECÇÃO 2 – EXPORTAÇÕES

TÍTULO III - Produção e disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal não pertencente a géneros ou espécies constantes do anexo I

TÍTULO IV - Inscrição das variedades nos registos de variedades nacionais e da União

CAPÍTULO I - *Estabelecimento de registos de variedades nacionais e da União*

CAPÍTULO II - *Conteúdo dos registos de variedades nacionais e da União*

CAPÍTULO III - *Requisitos para a inscrição nos registos de variedades nacionais e da União*

SECÇÃO 1 – VARIEDADES

SECÇÃO 2 – CLONES

CAPÍTULO IV - *Procedimentos dos registos nacionais de variedades*

SECÇÃO 1 - PROCEDIMENTO DE REGISTO DE VARIEDADES

SECÇÃO 2 - PERÍODO DE REGISTO E SELEÇÃO DE CONSERVAÇÃO DA VARIEDADE

SECÇÃO 3 - TAXAS DE REGISTO

SECÇÃO 4- REGISTO DE CLONES

CAPÍTULO V - *Procedimentos relativos ao registo de variedades da União*

SECÇÃO 1 - ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO CAPÍTULO

SECÇÃO 2 - PROCEDIMENTO DE REGISTO

SECÇÃO 3 - RECURSOS

CAPÍTULO VI - *Notificação de variedades ao registo de variedades da União*

CAPÍTULO VII - *Manutenção e tratamento das informações*

PARTE IV - PRODUÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO NO MERCADO DE MATERIAL DE REPRODUÇÃO FLORESTAL

TÍTULO I - Disposições gerais

TÍTULO II - Material florestal básico

TÍTULO III - Disponibilização no mercado de material derivado de material florestal básico

CAPÍTULO I - *Lista de requisitos*

CAPÍTULO II - *Requisitos de registo*

CAPÍTULO III - *Requisitos de qualidade*

CAPÍTULO IV - *Requisitos de manuseamento*

CAPÍTULO V - *Requisitos de certificação e de identificação*

TÍTULO IV – Derrogações

TÍTULO V – Taxas

TÍTULO VI - Importações de países terceiros e exportações para países terceiros de material de reprodução florestal

PARTE V - DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

PARTE VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

3. Princípio da Subsidiariedade

A Proposta de alteração aos Regulamentos em causa, exige uma análise ao Princípio da Subsidiariedade uma vez que à luz do Tratado de Lisboa, a agricultura é uma competência partilhada entre os Estados Membros e a União Europeia.

O quadro legislativo do Material de Reprodução Vegetal tem por base o artigo 43.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia que implementa a Política Agrícola Comum, sendo os seus objetivos:

- Aumentar a produtividade;
- Garantir um nível de vida equitativo para a comunidade agrícola;
- Estabilizar os mercados;
- Garantir a segurança dos abastecimentos a preços razoáveis para os consumidores.

*“A introdução, na década de 1960, da legislação da UE sobre a comercialização de MRV contribuiu para a criação de um mercado interno do MRV. Como muitas partes interessadas confirmaram, estas regras da UE tiveram um impacto positivo **na livre circulação, na disponibilidade e na qualidade** do MRV e facilitaram o comércio na UE.”*

Por outro lado, as autorizações prévias à colocação no mercado de MRV são feitas pelas autoridades nacionais e são válidas em todos os Estados-Membros, o que salvaguarda elementos de subsidiariedade para os Estados-Membros, atendendo às suas necessidades nacionais.

Por fim e segundo os Serviços da Comissão, *“Se não tivesse havido uma ação a nível da UE, estariam em vigor 27 sistemas em vez de um. Tal circunstância teria colocado obstáculos à circulação do MRV no mercado interno e teria aumentado os encargos financeiros associados aos necessários controlos à sanidade e à qualidade do MRV.”*

Nestes termos a proposta de Regulamento respeita o princípio da subsidiariedade.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE III – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui que:

1. A Proposta, objeto do presente Relatório respeita o princípio da subsidiariedade;
2. A análise da iniciativa, tendo presente a matéria em causa, suscita o acompanhamento posterior desta Comissão.
3. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Relatório ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus nos termos e para os efeitos previstos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, com a redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio.

Palácio de S. Bento, 24 de junho de 2013

O Deputado Autor do Relatório



(José Luís Ferreira)

O Presidente da Comissão



(Vasco Cunha)